



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000375734

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2066504-80.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é impetrante ALANA BURITI DE OLIVEIRA e Paciente REGILDO NASCIMENTO DA SILVA JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Julgaram prejudicado o Habeas Corpus. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), ANTONIO B. MORELLO E NUEVO CAMPOS.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

NELSON FONSECA JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Habeas Corpus Criminal nº 2066504-80.2025.8.26.0000

Impetrante: Alana Buriti de Oliveira

Impetrado: Juíza de Direito do DEECRIM da 4ª RAJ da Comarca de Campinas/SP

Paciente: Regildo Nascimento da Silva Júnior

Voto nº 21.819

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO.

I. Caso em exame

1. Habeas corpus impetrado por advogada, em favor de Regildo Nascimento da Silva Júnior, alegando constrangimento ilegal devido à demora na atualização do cálculo de penas e pedido de indulto pleno sem andamento. Pedido de alvará de soltura foi indeferido liminarmente.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se há constrangimento ilegal pela demora na atualização do cálculo de penas e na apreciação do pedido de indulto pleno.

III. Razões de decidir

3. O cálculo de penas foi atualizado em 12/03/2025, e os pedidos foram apreciados e indeferidos em 02/04/2025.

4. Com a decisão superveniente, o habeas corpus perdeu seu objeto.

IV. Dispositivo e tese

5. Pedido julgado prejudicado.

6. Tese de julgamento: "1. A perda superveniente do objeto ocorre quando a questão suscitada no habeas corpus é resolvida por decisão posterior."

Legislação citada: Código de Processo Penal, art. 659.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Advogada, Doutora **Alana Buriti de Oliveira**, em favor de **Regildo Nascimento da Silva Júnior**, apontando como autoridade coatora a **Juíza de Direito do DEECRIM da 4ª RAJ da Comarca de Campinas/SP**.

Alega, em síntese, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal em razão da demora na elaboração do novo cálculo de penas.

Argumenta que, se considerados os dias remidos, o paciente já cumpriu a pena de 30 (trinta) anos, 02 (dois) meses e 17 (dezessete) dias, ou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

seja, permanece preso há mais tempo do que o permitido por lei.

Assevera, por outro lado, que há pedido de indulto pleno, protocolizado em **30/12/2024**, sem o devido andamento pelo Juízo.

Pede, em razão disso, a concessão liminar da ordem a fim de que seja expedido alvará de soltura em favor do paciente.

Indeferido o pedido liminar (fls. 40/41), foram prestadas as informações (fls. 44/45)

A Procuradoria de Justiça se manifestou pelo não conhecimento ou, do contrário, pela denegação da ordem (fls. 51/55).

É o relatório.

Deixa-se de analisar a ordem, pela perda superveniente de seu objeto.

Isto porque, o objeto do presente *habeas corpus* se restringe à análise dos pedidos de atualização de cálculo de penas e de expedição de alvará de soltura, seja pelo concessão do indulto ou por já ter cumprido pena superior a 30 (trinta) anos de prisão.

E, segundo as informações prestadas pela autoridade impetrada (cf. fls. 44/45), bem como da pesquisa realizada por esta Relatoria aos autos originários, verifica-se que o cálculo de penas foi atualizado em **12/03/2025**, sendo os demais pedidos devidamente apreciados em **02/04/2025**, oportunidade em que foram indeferidos (cf. cálculo de fls. 4.560/4.569 e decisão de fls. 4.585/4.586 dos Autos nº 7001507-47.2003.8.26.0073).

Logo, verifica-se que o presente *writ* perdeu seu objeto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Posto isso, julga-se prejudicado o pedido, nos termos do artigo 659 do Código de Processo Penal.

NELSON FONSECA JÚNIOR
Relator